

DEZEMBRO . 2018  
divisão de planeamento e gestão territorial

PMOT | 2ª REVISÃO  
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL  
TERMOS DE REFERÊNCIA



## ÍNDICE

1.	Introdução	3
2.	Enquadramento legal	4
3.	Instrumentos de gestão territorial em vigor e outros programas e planos a ponderar na 2ª revisão do PDM	4
4.	Quadro referencial para a 2ª Revisão do PDM	5
4.1.	Revisão da classificação e da qualificação do solo	5
4.2.	Integração das normas dos planos especiais de ordenamento do território	6
4.3.	Actualização decorrente do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios	6
4.4.	Actualização da cartografia de base	7
4.5.	Correcções materiais aos elementos da 1ª revisão do PDM	7
4.6.	Reponderação normativa	8
5.	Procedimentos	9
5.1.	Revisão	10
5.2.	Alteração por adaptação	10
5.3.	Correcções materiais	10
6.	Avaliação ambiental	11
7.	Oportunidade e objectivos da 2ª revisão do PDM	11
8.	Conteúdo e estrutura da 2ª revisão do PDM	12
8.1.	Conteúdo material da 2ª revisão do PDM	13
8.2.	Conteúdo documental e estrutura da 2ª revisão do PDM	13
9.	Calendarização e cronograma do processo da 2ª revisão do PDM	14
10.	Equipa técnica	16

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: normas do Regulamento do PDM que carecem de reponderação	9
Tabela 2: Calendarização e Cronograma do processo da 2ª revisão do PDM	15

*O PNPOP aponta para a necessidade de se ponderar a essência do PDM e de se adoptarem orientações e práticas consentâneas com a necessidade de um planeamento mais explícito e firme nos princípios e regras gerais de organização e de regime de uso do solo e de salvaguarda de riscos e mais adaptativo nas regras de gestão, incorporando dispositivos orientadores da sua dinâmica futura, mecanismos de programação em função de informação de gestão e soluções de remissão para regulamentos municipais.*

Directrizes de coordenação e articulação, in *Versão final da proposta técnica de alteração do PNPOP - Programa de Acção - Agenda para o Território*, pg. 197, 20.07. 2018

## TERMOS DE REFERÊNCIA | 2ª Revisão do Plano Director Municipal

compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, de acordo com o nº 3, do artigo 76º, da revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

### 1. Introdução

A 1ª Revisão do Plano Director Municipal [PDM] de Melgaço<sup>1</sup> entrou em vigor a 4 de setembro de 2013 e prevê um prazo de vigência máxima de 10 anos. O PDM aprovado foi sujeito a um procedimento de alteração<sup>2</sup> decorrente da aplicação do Regime Excepcional de Regularização de Actividades Económicas<sup>3</sup> [RERAE], por forma a enquadrar as operações urbanísticas cujas actividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, dispensando-as do cumprimento, integral ou parcial, independentemente da categoria de espaço, das disposições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas actas das conferências decisórias.

No entanto, decorridos pouco mais de 5 anos da publicação da 1ª Revisão do PDM de Melgaço é urgente proceder à 2ª revisão, de modo a adaptá-lo, até 13 de julho de 2020, à profunda alteração do enquadramento legislativo introduzido pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento de Território e de Urbanismo<sup>4</sup> [LBGPPSOTU] e pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial<sup>5</sup> [RJIGT], nomeadamente, quanto à transposição dos conteúdos dos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis à área territorial do concelho, sob pena de suspensão das «normas do plano territorial [...] municipal que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer actos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo, enquanto durar a suspensão, [e ainda], a rejeição de candidaturas de projectos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos

<sup>1</sup> Aviso n.º 10929/2013, de 3 de setembro, publicado no Diário da República, n.º 169, 2ª Série.

<sup>2</sup> Aviso n.º 11764/2017, de 3 de outubro, publicado no Diário da República, n.º 191, 2ª Série.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, publicado no Diário da República n.º 214, Série I.

<sup>4</sup> Lei n.º 31/2014, de 14 de maio, publicado no Diário da República n.º 104, Série I, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, publicada no Diário da República n.º 157, Série I.

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, publicado no Diário da República n.º 93, Série I.

nacionais ou comunitários, bem como a não celebração de contratos-programa, até à regularização da situação»<sup>6</sup> e quanto às regras relativas à classificação e qualificação do solo, «sob pena de suspensão das normas do [PDM] que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer actos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo».<sup>7</sup>

Se, por um lado, as imposições legais obrigam às actualizações atrás mencionadas, por outro lado, importa também clarificar algumas questões de correcções materiais e alterações regulamentares com vista a melhorar a operacionalidade de aplicação do PDM.

Assim, o presente documento enquadra e define a oportunidade para promover elaboração da 2ª Revisão do PDM de Melgaço, bem como os respectivos termos de referência, para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 76º do RJIGT.

## 2. Enquadramento legal

Menos de um ano após a publicação da 1ª revisão do PDM, foi aprovada uma nova LBGPPSOTU e, passado um ano, foi revisto o RJIGT, tendo ainda sido estabelecidos os novos critérios de classificação e qualificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.<sup>8</sup> Foram ainda reguladas as Comissões Consultivas para a elaboração e revisão dos PDM e a criação da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial,<sup>9</sup> bem como as Normas e Especificações Técnicas da Cartografia a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática.<sup>10</sup>

Porém, permanece por rever o regulamento que define «os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, designadamente, relativos aos indicadores, aos parâmetros, à simbologia e à sistematização gráfica, a utilizar nos programas e nos planos territoriais», bem como aprovar «a composição interdisciplinar mínima das equipas autoras da elaboração dos planos».<sup>11</sup>

Assim, a 2ª revisão do PDM irá ser desenvolvida ao abrigo deste novo quadro legal e contempla a dinâmica dos planos,<sup>12</sup> seguindo, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos para a elaboração, acompanhamento, aprovação, ratificação e publicação, previstas no RJIGT.

## 3. Instrumentos de gestão territorial em vigor e outros programas e planos a ponderar na 2ª revisão do PDM

O PDM estabelece, de acordo com as directrizes e estratégias nacionais e regionais, bem como com as opções próprias de desenvolvimento estratégico local, o regime de uso do solo e a respectiva execução.<sup>13</sup> Neste sentido serão considerados na 2ª revisão do PDM os seguintes instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional:

<sup>6</sup> Conforme disposto no nº 5 e nº 6, do artigo 46º, por remissão do nº 4, do artigo 78º, da LBGPPSOTU.

<sup>7</sup> Conforme disposto no nº 2, do artigo 199º, do RJIGT.

<sup>8</sup> Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, publicado no Diário da República nº 161, Série I.

<sup>9</sup> Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro, publicado no Diário da República nº 177, Série I.

<sup>10</sup> Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 27, Série II.

<sup>11</sup> Conforme disposto nos artigos 115º, 119º e 124º, do RJIGT.

<sup>12</sup> Conforme disposto nas alíneas c) e d), do nº 1, do artigo 203º, do RJIGT.

<sup>13</sup> Conforme disposto no nº 1, do artigo 43º, da LBGPPSOTU.

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território<sup>14</sup> [PNPOT];
- Plano Sectorial da Rede Natura 2000<sup>15</sup> [PSRN 2000];
- Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto-Lindoso<sup>16</sup> [POATAL];
- Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês<sup>17</sup> [POPNPG];
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto-Minho<sup>18</sup> [PROFAM].

No âmbito municipal, serão considerados os seguintes programas e planos:

- Programa de Acção de Regeneração Urbana [PARU];
- Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios [PMDFCI];
- Plano Municipal de Emergência e Protecção Civil [PMEPC];
- Plano Estratégico e de Marketing para o Turismo de Melgaço;
- Estratégia de Desenvolvimento do Concelho de Melgaço [em elaboração].

#### 4. Quadro referencial para a 2ª Revisão do PDM

Sendo o PDM um instrumento de gestão territorial determinante para o processo de planeamento municipal, este deverá promover não só o correcto ordenamento do território, baseado num quadro estratégico de desenvolvimento territorial, mas também identificar e «assegurar a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial, tendo em conta as estratégias de desenvolvimento económico e social, bem como a sustentabilidade e a solidariedade intra e intergeracional na ocupação e utilização do território, assegurando a qualidade de vida e um equilibrado desenvolvimento socioeconómico às gerações presentes e futuras».<sup>19</sup>

##### 4.1. Revisão da classificação e da qualificação do solo

Como já referido, a profunda alteração do enquadramento legislativo introduzido pela LBGPPSOTU e pelo RJIGT impõe a reponderação das opções de planeamento quanto à classificação do solo aplicadas na 1ª revisão do PDM.

Efetivamente, com as novas regras de classificação do solo, apenas são admitidas duas classes distintas, a de solo rústico e a de solo urbano, cujos critérios se encontram estabelecidos para os procedimentos de elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais de âmbito municipal.<sup>20</sup>

Os terrenos com a classificação de solo urbanizável não poderão manter esta classificação, impondo-se agora uma avaliação do nível de execução das obras de urbanização que tenham sido concretizadas, só podendo ser classificado como solo urbano se se constatar que se encontram, total ou parcialmente, urbanizados ou edificados.<sup>21</sup>

<sup>14</sup> Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, publicada no Diário da República n.º 170, Série I [em processo de alteração determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2016, de 23 de agosto.]

<sup>15</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, publicado no Diário da República n.º 139, 1ª Série.

<sup>16</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004, de 8 de março, publicado no Diário da República n.º 139, Série I-B.

<sup>17</sup> Plano em processo de recondução a Programa Especial.

<sup>18</sup> Decreto Regulamentar n.º 16/2007, de 28 de março, publicado no Diário da República n.º 139, 1ª Série.

<sup>19</sup> Conforme disposto no n.º 2, do artigo 8º, do RJIGT.

<sup>20</sup> Conforme no artigo 6º e 7º, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, publicado no Diário da República n.º 57, Série I.

De igual modo, as áreas periurbanas que resultam da transição entre o urbano e o rural, isto é, a maioria das periferias dos actuais perímetros urbanos, terão de ser submetidas a esta reponderação, uma vez que correspondem em situações de franja com parâmetros intermédios e padrões rurais e urbanos misturados.

Assim, neste processo de revisão a reponderação da opção de classificação do solo terá de ocorrer, de forma concreta, para cada uma das parcelas do território, dependendo das opções de planeamento das características fácticas e da maior proximidade com uma ou outra daquelas classes de solo: às áreas já urbanizadas, isto é, dotadas de infra-estruturas urbanísticas que permitam uma utilização urbana, tenderão a ser classificadas como solo urbano corresponderão à delimitação dos perímetros urbanos; às áreas que visam enquadrar outras ocupações e usos que não confirmam o estatuto de solo urbano, ou seja, aquelas que integram todos os solos não urbanos, tenderão a ser classificados como solo rústico.<sup>22</sup>

As qualificações do solo rústico e urbano corresponderão as qualificações delimitadas em categorias, “funcionais” e específicas, em respeito pelos respectivos usos dominantes e pelas potencialidades de desenvolvimento do território.

#### 4.2. Integração das normas dos planos especiais de ordenamento do território

O POATAL e o POPNPG vigentes deverão ser reconduzidos, no âmbito do sistema de planeamento estabelecido na LBGPPSOTU,<sup>23</sup> a programas especiais. Estes instrumentos de gestão territorial têm por objecto, respectivamente, albufeiras de águas públicas e áreas protegidas e passarão a vincular apenas as entidades públicas.

Assim, o conteúdo das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais desses planos especiais de ordenamento do território em vigor, directamente vinculativas dos particulares, deve ser integrado no plano director municipal.

Neste âmbito, foram já identificadas as normas do POPNPG a transpor para o PDM,<sup>24</sup> em análise comparada elaborada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte [CCDR-Norte], após o contributo do Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade [ICNF], que deverão merecer a devida ponderação na fase.

Já as normas do POATAL a transpor para o PDM, identificadas em exclusivo pela CCDR-Norte, terão pouca expressão no território do concelho, uma vez que apenas abrange uma pequena área no extremo sul de Castro laboreiro.

#### 4.3. Actualização decorrente do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios

Em conformidade com o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios [SNDFCI],<sup>25</sup> com a aprovação do PMDFCI virá a ser necessário proceder à actualização do PDM, nomeadamente, para incorporar e regulamentar «a cartografia da rede de defesa da floresta contra incêndios constituída pela rede primária de faixas de gestão de combustível, rede viária florestal fundamental, rede de pontos de água e rede nacional de postos de vigia (RNPV), assim

<sup>21</sup> Conforme disposto no nº 2, do artigo 10º, da LBGPPSOTU, e no nº 2, do artigo 71º, do RJIGT.

<sup>22</sup> Fernanda Paula Oliveira, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Comentado*, pg. 180 e 181, Almedina, 2017.

<sup>23</sup> Conforme disposto no artigo 80º, da LBGPPSOTU.

<sup>24</sup> CCDR-Norte, *in Planos Especiais de Ordenamento do Território - Transposição Para os Planos Directores Municipais*.

<sup>25</sup> Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, publicado no Diário da República n.º 123, Série I-A, alterado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, publicado no Diário da República n.º 158, Série I.

como a *carta de perigosidade de incêndio florestal*» e, ainda, integrar os condicionalismos à edificação fora das áreas edificadas consolidadas, quando se trate de construção de novos edifícios ou da ampliação de edifícios existentes.<sup>26</sup>

#### 4.4. Actualização da cartografia de base

A cartografia 1:10.000 do concelho foi homologada em 2007. Mais recentemente, em 2017, foi adquirida cartografia 1/2.000 das zonas urbanas do concelho, cujo processo de homologação se encontra em curso.

No âmbito da 2ª revisão do PDM e de forma a dar cumprimento às Normas e Especificações Técnicas da Cartografia a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e na cartografia temática, será necessário proceder à actualização da cartografia 1:10.000, para poder servir de base à elaboração do PDM.

Nesse sentido e uma vez que fora das zonas urbanas do concelho não houve alterações significativas do território, foi questionada a Direcção Geral do Território [DGT], sobre a possibilidade de se adoptar como metodologia de actualização da base cartográfica 1:10.000, utilizando a cartografia 1:2.000 executada para as zonas urbanas do concelho, adaptando-a de forma a cumprir as especificações técnicas de produção da cartografia topográfica 1:10.000, tendo em vista a respectiva homologação.

Em resposta a DGT esclareceu que se *«poderá integrar a cartografia 1:2000 na cartografia 1:10 000 por forma a poder actualizar esta última, procedendo aos devidos trabalhos de edição cartográfica para respeitar as especificações técnicas em vigor para a cartografia 1:10 000 [salvaguardando que] serão necessários alguns cuidados, nomeadamente no que toca às questões da altimetria»*. Esclareceu, ainda, que *«caso a parte não urbana não tenha sofrido alterações nos seus objectos superior a 5% poderá então proceder à sua homologação já depois da referida edição. Caso contrário terá de proceder à sua actualização e posteriormente requerer a sua homologação completa»*.

Considerando os esclarecimentos prestados pela DGT, irá proceder-se à contratualização de equipa técnica habilitada para o efeito.

#### 4.5. Correções materiais aos elementos da 1ª revisão do PDM

No decorrer dos anos de aplicação da 1ª revisão do PDM tem-se vindo a detectar algumas incorrecções nos elementos fundamentais que compõem o PDM e que importam rectificar, pois dificultam a operacionalidade subjacente a um instrumento de gestão territorial vinculativo das entidades públicas e dos particulares.

Com necessidade de correcção podem salientar-se as seguintes ocorrências:

- A delimitação da Reserva Agrícola Nacional [RAN] aprovada pela Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte [DRAPN] não foi plenamente transposta para a planta de condicionantes;
- A redacção das normas relativas a edifícios complementares a edifícios habitacionais em espaço agrícola não é clara, assim como as relativas à construção de edifícios e estruturas relacionados com estabelecimentos industriais em espaço agrícola e espaço florestal;

<sup>26</sup> Conforme disposto no nº 5, do artigo 10º e nº 2, do artigo 11º, do SNDFCI, conjugados com o nº 3 e nº 4, do artigo 28º, do RJIGT.

- A redacção da norma relativa à proibição, em solo urbano, de estabelecimentos industriais de tipo 1 ou equivalentes, foi estabelecida à luz de legislação entretanto alterada e que passou a incluir naquela tipologia de indústria os fumeiros, o que contraria a opção subjacente à norma;
- A redacção das normas que definem as áreas de cedência, embora derive claramente do dimensionamento previsto em portaria, é omissa quanto às áreas de cedência para infra-estruturas e equipamentos;
- O quadro que consta do Anexo I do regulamento não respeita a formatação do documento original, tornando difícil a respectiva leitura.

#### 4.6. Reponderação normativa

Para além da correcção das normas enunciadas no ponto 4.5. deste documento, outras deverão ser objecto de ponderação em sede da 2ª revisão do PDM, com vista à obtenção de uma melhor regulamentação, por um lado, clarificando-as, no sentido de se reduzirem os casos de dúvida de interpretação, evitando uma deficiente aplicação e, por outro lado, introduzindo reformulações ou novas normas, no sentido de permitir uma maior clarificação ou revisão normativa mais operacional, bem como o tratamento adequado do regime da legalização de operações urbanísticas desconformes com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Identifica-se, desde já, a necessidade de revisão e aditamento das seguintes normas do regulamento em vigor:

	corrigir	rever	aditar	transpor PMDFCI	transpor POATAL	transpor POPNPG
artigo 2º		•				
artigo 3º		•				
artigo 4º					•	•
artigo 5º	•					
artigo 6º	•				•	
artigo 7º	•					
ARTIGO legalização			•			
artigo 10º		•				
artigo 12º		•				
artigo 13º		•				
SECÇÃO nova						•
SECÇÃO nova					•	
artigo 18º		•				
artigo 19º		•		•		
artigo 24º	•	•				
artigo 28º	•	•				
artigo 29º		•				
artigo 30º		•				
artigo 31º	•	•				
artigo 33º	•					



	corrigir	rever	aditar	transpor PMDFCI	transpor POATAL	transpor POPNPG
artigo 36º		•				
artigo 38º		•				
artigo 41º	•					
artigo 47º		•				
artigo 49º		•				
artigo 51º		•				
artigo 53º		•				
artigo 58º		•				
artigo 60º		•				
artigo 61º			•			
artigo 62º			•			
artigo 65º	•					
CAPÍTULO novo						•
CAPÍTULO novo					•	
artigo 70º		•				
artigo 77º		•				
artigo 78º		•				
artigo 80º		•				
artigo 81º		•				
artigo 84º		•				
artigo 85º		•				
artigo 86º		•				
Anexo I	•					
Anexo II		•				

Tabela 1: normas do Regulamento do PDM que carecem de reponderação

## 5. Procedimentos

Em função das matérias discriminadas no ponto 4, este processo agrega distintos procedimentos, nomeadamente, de alteração, de correcção material e de revisão, todos aplicáveis à dinâmica dos planos territoriais.<sup>27</sup>

Porém, reger-se-á pelo procedimento de revisão, por este ser, entre todos, o mais exigente. A adopção “genérica” do procedimento de revisão, não invalida que as matérias objecto de alteração por adaptação e de correcções materiais, estejam isentas de discussão pública e não dependam da aprovação da Assembleia Municipal, estando a respectiva eficácia sujeita, exclusivamente, a mera declaração prévia da Câmara Municipal àquele órgão e à CCDR-Norte.

<sup>27</sup> Conforme disposto no artigo 115º, do RJGT.

### 5.1. Revisão<sup>28</sup>

O Procedimento de revisão decorre da necessidade de reponderar as opções de planeamento subjacentes à classificação e qualificação do solo, mesmo se esta reponderação ocorre por imposição legal da LBGPPSOTU e do RJIGT, conforme demonstrado no ponto 4.1. deste documento. Tem, também, enquadramento no procedimento de revisão a reponderação normativa explicitada no ponto 4.6. deste documento, que se pretende reflectir no regulamento do PDM, pois serão tratados temas, nomeadamente, a legalização de operações urbanísticas, cuja regulamentação estabelecida no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação<sup>29</sup> [RJUE] ocorreu 1 ano após a publicação da 1ª revisão do PDM.

Este procedimento está sujeito a discussão pública e a aprovação da Assembleia Municipal, seguindo, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no RJIGT para a elaboração, acompanhamento, ratificação e publicação.

### 5.2. Alteração por adaptação<sup>30</sup>

O Procedimento de alteração por adaptação aplicar-se-á à transposição das normas dos planos especiais, bem como actualização decorrente do novo PMDFCI, pois decorrem da entrada em vigor de novas leis ou de outros planos territoriais com que devam ser compatíveis, conforme demonstrado nos pontos 4.2. e 4.3. deste documento.

As matérias que estariam dependentes deste procedimento não estão sujeitas a discussão pública nem a aprovação da Assembleia Municipal, pois a respectiva eficácia dependeria, exclusivamente, de mera declaração prévia da Câmara Municipal àquele órgão e à CCDR-Norte, seguida de publicação e depósito, nos termos previstos no RJIGT. E assim é porque tais matérias não envolvem uma decisão autónoma de planeamento, antes limita-se a transpor o conteúdo dos planos territoriais que determinaram a respectiva alteração.

### 5.3. Correções materiais<sup>31</sup>

O procedimento de correcção material decorre da necessidade de acertos de cartografia, de erros materiais ou omissões, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou no regulamento, bem como de lapsos ortográficos ou análogos. Consideram-se neste âmbito o acerto de cartografia de base e a carta da RAN, cuja versão aprovada pela DRAPN foi transposta com pequenos erros para a planta de condicionantes e rectificação da redacção de algumas normas, que foram publicadas com gralhas ou desformatadas, conforme demonstrado nos pontos 4.4. e 4.5. deste documento.

As matérias que estariam dependentes deste procedimento não estão sujeitas a discussão pública nem a aprovação da Assembleia Municipal, pois a respectiva eficácia dependeria, exclusivamente, de mera declaração prévia da Câmara Municipal àquele órgão e à CCDR-Norte, seguida de publicação e depósito, nos termos previstos no RJIGT. E assim é porque a correcção material não envolve decisões de planeamento.

---

<sup>28</sup> Conforme disposto no artigo 121º, do RJIGT.

<sup>29</sup> Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no publicado no Diário da República n.º 291, Série I-A, na redacção do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, publicado no Diário da República n.º 173, Série I.

<sup>30</sup> Conforme disposto no artigo 121º, do RJIGT.

<sup>31</sup> Conforme disposto no artigo 122º, do RJIGT.

## 6. Avaliação ambiental

O PDM constitui um instrumento de gestão territorial com o enquadramento necessário para a aprovação de projectos, que poderão estar sujeitos a avaliação de impacto ambiental, prevalecendo a necessidade de sujeição do plano a avaliação ambiental estratégica, nos termos da leitura conjugada do RJIGT<sup>32</sup> com o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas.<sup>33</sup>

## 7. Oportunidade e objectivos da 2ª revisão do PDM

A oportunidade e os objectivos da 2ª revisão do PDM decorrem directamente do quadro referencial referido ao longo do ponto 4 deste documento. Pretende-se, primordialmente, dar resposta às imposições quer do novo quadro legal estabelecido pela LBGPPSOTU e pelo RJIGT, quer do PMDFCI, sem esquecer a necessidade de correcções materiais decorrentes de erros, omissões ou lapsos detectados na representação cartográfica e no regulamento.

Importa acautelar que se mantêm pertinentes os objectivos estabelecidos na 1ª revisão do PDM:<sup>34</sup>

- Apoiar o desenvolvimento económico, social e cultural do concelho para uma utilização racional dos recursos do território com vista à melhoria da qualidade de vida das populações;
- Promover uma gestão de recursos do território que proteja os seus valores, compatibilizando-os com a ocupação, uso e transformação do solo pretendida.

Não obstante, considera-se que na 2ª revisão do PDM, ainda que se trate de uma revisão simplificada, a alteração normativa do regulamento deverá ir ao encontro de potenciar as oportunidades e de minimizar as ameaças identificadas no Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território [REOT], das quais se salientam:

- Promover a requalificação das áreas centrais dos aglomerados urbanos, com especial relevo para o centro Histórico da Vila de Melgaço e de edifícios públicos de utilização colectiva;
- Valorizar os aglomerados das zonas de montanha e pré-montanha, cuidando de preservar as características próprias dos aglomerados rurais, trabalhando melhor o estatuto de Melgaço como uma das portas do Parque da Peneda-Gerês, sobretudo do ponto de vista da criação de condições de animação socioeconómica;
- Implementar uma política de habitação e de coesão social, nomeadamente, através de mecanismos para a construção a custos controlados, habitação social e de reabilitação de edifícios devolutos;
- Colmatar os espaços intersticiais vazios em solo urbano, para o reforço das centralidades existentes, contendo o crescimento linear extensivo;
- Conclusão da rede pública de abastecimento de água e saneamento;
- Beneficiação e manutenção da rede viária;

<sup>32</sup> Conforme disposto no nº 1, do artigo 78º, do RJIGT.

<sup>33</sup> Conforme disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, publicado no Diário da República n.º 114, Série I, na redacção do DL n.º 58/2011, de 4 de maio, no publicado no Diário da República n.º 86, Série I.

<sup>34</sup> Conforme disposto no artigo 2º, PDM 2013.

- Garantir a preservação de uma lógica de avaliação municipal na questão dos transportes, sobretudo para as áreas de montanha do concelho, assegurando que numa eventual abordagem da questão ao nível da CIM Alto Minho seja respeitada a especificidade de Melgaço nesta matéria, questão fundamental para uma lógica de coesão social/territorial e de integração na mobilidade concelhia;
- Combater com modalidades inovadoras de intervenção institucional a forte regressão na economia agrícola e pecuária de montanha, que tem levado a um ciclo vicioso que une despovoamento demográfico, abandono dos solos agrícolas e degradação ambiental;
- Aprofundar estratégias de acolhimento empresarial, garantindo que o concelho passe a dispor de condições de oferta que lhe permitam, com alguma flexibilidade, responder a alguma procura que venha a manifestar-se no âmbito de uma lógica de atração comum a todo o Alto Minho.
- Promover as actividades económicas, fomentando o desenvolvimento do sector industrial e a competitividade para a atividade pecuária extensiva;
- Incrementar o potencial ambiental e paisagístico como potencial turístico;
- Assegurar a sustentabilidade energética e ambiental, valorizando as áreas ecologicamente sensíveis;
- Reflorestar as áreas áridas e explorar as áreas com potencial florestal, evitando a erosão do solo e o aumento das áreas de matos e de espécies invasoras;
- Valorizar os produtos agrícolas e regionais de qualidade, aproveitando o saber-fazer tradicional;
- Estimular a posição geográfica central no contexto da euro-região Norte de Portugal-Galiza, estimulando as relações transfronteiriças.

## 8. Conteúdo e estrutura da 2ª revisão do PDM

O PDM é, simultaneamente, um instrumento de natureza estratégica e regulamentar que estabelece, ainda, a política municipal de desenvolvimento territorial, ordenamento e urbanização, o modelo de organização espacial e da organização de redes e sistemas urbanos, os parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia de sustentabilidade socioeconómica e financeira e de qualidade ambiental, integrando e articulando relações de interdependência com os municípios vizinhos.<sup>35</sup>

A escala de elaboração do PDM será a 10k, no entanto, entende-se que este poderá ir além da escala de estudo, de forma a constituir um instrumento de trabalho efectivo para a qualificação do desenvolvimento urbano, numa abordagem à escala de maior pormenor, capaz de detectar incongruências cuja correcção se revele pertinente para a melhoria do ordenamento do território.

O conteúdo da 2ª revisão do PDM será elaborado nos termos dos artigos 96.º e 97.º do RJIGT.

---

<sup>35</sup> Conforme disposto no nº 1, do artigo 95º, do RJIGT.

### 8.1. Conteúdo material da 2ª revisão do PDM

- A caracterização, ou a actualização, económica, social e biofísica;
- Os objectivos de desenvolvimento económico local e as medidas de intervenção municipal no mercado de solos;
- Os critérios de sustentabilidade a adoptar, bem como os meios disponíveis e as acções propostas;
- A referenciação espacial dos usos e das actividades;
- A definição de estratégias e dos critérios de localização, de distribuição e de desenvolvimento das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;
- A identificação e a qualificação do solo rústico;
- A identificação e a delimitação das áreas urbanas;
- A identificação das áreas de interesse público para efeitos de expropriação;
- Os critérios para a definição das áreas de cedência e a definição das respectivas regras de gestão;
- Os critérios de compensação e de redistribuição de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística;
- A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor;
- A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas e a definição de unidades operativas de planeamento e gestão do plano;
- A identificação de condicionantes de carácter permanente;
- A identificação e delimitação das áreas para salvaguarda de informação arqueológica contida no solo e no subsolo;
- As condições de actuação sobre áreas de reabilitação urbana, situações de emergência ou de excepção, bem como sobre áreas degradadas em geral;
- A articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais planos municipais aplicáveis;
- A protecção e salvaguarda de recursos e valores naturais, que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
- O prazo de vigência, o sistema de monitorização e as condições de revisão.

### 8.2. Conteúdo documental e estrutura da 2ª revisão do PDM

A elaboração deverá ter como referência os temas abaixo enunciados.

#### Elementos fundamentais:

##### *Volume I*

- Regulamento;
- Planta de ordenamento;
- Planta de condicionantes;

## Elementos de acompanhamento:

### *Volume II*

- Relatório da proposta;
- Programa de execução;
- Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- Indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação da adequação e concretização prevista no PDM.
- Relatório ambiental;

## Elementos complementares:

### *Volume III*

- Estudos de caracterização e diagnóstico;
- Planta de enquadramento regional;
- Planta da situação existente com a ocupação do solo;
- Carta de Estrutura Ecológica Municipal;
- Carta de Valores Naturais [Rede Natura 2000];
- Carta de Património;
- Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
- Mapa de ruído;
- Ficha dos dados estatísticos.

### *Volume III*

- Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

### *Volume IV*

- Carta Educativa;
- PMDFCI;
- PMEPC.

## 9. Calendarização e cronograma do processo da 2ª revisão do PDM

Os procedimentos de dinâmica do PDM são um esforço de adaptação contínua e de ajustamento adequado às exigências do ordenamento do território, de forma a evitar a indesejável desactualização.

Por sua vez, cada um dos procedimentos, identificados ao longo do ponto 4 deste documento, pressupõem um conjunto de acções encadeadas e legalmente exigíveis, de acordo com as normas específicas do RJIGT.

0. apresentar proposta do REOT [nº3, art.76º, art.77º e art.189º]	dez . 2018
<b>1. deliberação da CM.M para revisão e alteração do PDM</b> [nº1, art.76º e nº7, art.89º]	<b>27. dez . 2018</b>
2. publicar aviso e divulgação do início do período de participação pública [nº1, art.76º]	jan .2019
3. período de participação pública [nº2, art.88º]	jan .2019
<b>4. reunião preparatória</b> [art. 4º, Port. 277/2015]	<b>jan . 2019</b>
5. constituição da Comissão Consultiva	fev .2019
6. elaborar estudos de caracterização [art.76º]	jun . 2019
7. elaborar proposta de plano [art.76º, art.97º, art.118º e art.112º]	jun . 2019
8. elaborar relatório ambiental	jun . 2019
<b>9. análise e aprovação da CM para enviar à CCDR-N</b>	<b>24. jun . 2019</b>
10. disponibilizar a documentação à CCDR-N [nº3, art.86º]	jul . 2019
<b>11 1ª reunião plenária</b> [nº3, art.86º, a), nº 1, art. 13º, Portaria 277/2015]	<b>jul . 2019</b>
12. consolidação dos estudos de caracterização [art.76º]	nov . 2019
13. consolidação da proposta de plano [art.76º, art.97º, art.118º e art.112º]	nov . 2019
14. consolidação do relatório ambiental	nov . 2019
<b>15 análise e aprovação da CM para enviar à CCDR-N</b>	<b>27 . nov . 2019</b>
16. disponibilizar a documentação à CCDR-N [nº3, art.86º]	dez .2020
<b>17 2ª reunião plenária: conferência procedimental</b> [nº3, art.86º, a), nº 1, art. 13º, Portaria 277/2015]	dez . 2020
18. emissão do parecer final da CCDR-N [art.85º]	jan . 2020
19. concertação com as entidades desfavoráveis [nº1, art.87º] (eventual)	fev . 2020
20. elaboração da proposta a submeter a discussão pública [nº2, art.87º]	mar . 2020
<b>21 análise e aprovação da CM da versão a submeter a discussão pública</b> [nº7, art.89º]	<b>18 . mar . 2020</b>
22. publicação de aviso de início do período de discussão pública [nº1, art.89º]	abr . 2020
23. período de discussão pública [nº2, art.89º e a), nº4, art.191º]	mai . 2020
24. ponderação e resposta às sugestões/reclamações da discussão pública [nº6, art.89º]	mai . 2020
25. elaboração de relatório de ponderação da discussão pública [nº6, art.89º]	mai . 2020
26. elaboração da versão final da proposta do plano [nº6, art.89º, art.97º]	jun .2020
<b>27 análise e aprovação da CM para enviar à AM</b>	<b>22 . jun .2020</b>
28. envio da versão final da proposta de plano à AM [nº7, art.89º]	jun .2020
<b>29 deliberação da AM</b> [nº7, art.89º]	<b>27 . jun .2020</b>
30. disponibilização do plano, na versão actualizada, no sítio oficial do Município [nº1, art.94º]	jul .2020
31. divulgação da aprovação do plano [nº2, art.192º]	jul .2020
32. envio do plano à CCDR-N e à DGT, para depósito [art.193º e ss]	jul .2020

Tabela 2: Calendarização e Cronograma do processo da 2ª revisão do PDM

Ao longo do processo poderão ocorrer ajustamentos nos prazos da proposta de cronograma, quer por ser uma proposta ambiciosa, quer porque se encontrar dependente de factores externos à equipa do plano.

Contudo, e não obstante a meta para aprovação da proposta de plano pela Assembleia Municipal seja anterior a 13 de julho de 2020, todos os esforços serão desenvolvidos de forma a salvaguardar o princípio de participação dos

---

cidadãos, prevendo-se a realização de várias sessões públicas e, tal como a lei o determina, as reuniões de câmara serão sempre públicas.

## 10. Equipa técnica

A elaboração da 2ª revisão do PDM será executada pelos serviços municipais, cuja coordenação caberá à Divisão de Planeamento e Gestão Territorial, sendo a constituição da equipa multidisciplinar garantida por técnicos habilitados e com representação de todos os diversos serviços municipais, que por ausência de diploma específico seguirá as qualificações oficiais a exigir aos autores de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de operações de loteamento.<sup>36</sup>

Coordenação: Patrícia Cunha, arquitectura [DPGT]

Equipa: Albertino Esteves, geografia [DPGT]

Ana Guimarães, direito [DGM]

Ana Rita Barata, arquitectura paisagista [DOSU]

Ana Rita Gonçalves, engenharia civil [DPGT]

Eduardo Afonso, gestão [DDEC]

Fabíola Pires, arquitectura [DPGT]

Patrícia Esteves, história [DDEC]

Patrícia Lourenço, engenharia florestal [DPGT]

Rui Ribeiro, desenho [DPGT]

Sandra Pires, gestão [DGM]

Não obstante a equipa a constituir nos termos acima expostos, serão necessários estudos e trabalhos a contratar externamente, nomeadamente, o mapa de ruído e a avaliação ambiental estratégica.

Melgaço, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Divisão,

---

PATRICIA ORLANDA CUNHA FERREIRA

---

<sup>36</sup> Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, publicado no Diário da República nº 263, Série I-A.